

**PROCESSO** - A. I. Nº 206769.0004/04-6  
**RECORRENTE** - TEICO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (BROOKSFIELD)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0056-03/05  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 08/04/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0054-12/08

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Não acolhida à preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (3ª JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar imposto e aplicar multa em decorrência de quatro infrações.

Cinge-se o presente Recurso Voluntário apenas à primeira infração, na qual o recorrente está sendo acusado de ter deixado de recolher ICMS, no valor de R\$202.873,33, referente às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, tendo sido a irregularidade apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 1999.

Ao proferir o seu voto, o ilustre relator da Decisão recorrida salientou que o autuado reconheceu a procedência parcial da primeira infração, no valor de R\$8.881,94 (fl. 276). Afastou a alegação defensiva pertinente ao estoque final de 1998 e inicial de 1999, argumentando que se houve saídas durante o exercício de 1998, conforme apurado em levantamento fiscal anterior, as mercadorias não mais faziam parte do estoque e, portanto, não cabia a correção indicada na defesa. Não acolheu a tese defensiva referente ao estoque final de 1999, explicando que os ajustes citados pelo autuado foram feitos após a ação fiscal. Mencionou que consta nos livros Registros de Inventário a assinatura do contador, conforme se vê às fls. 8 e 100.

Inconformado com a Decisão proferida pela 3ª JJF, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde suscitou, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não recebeu, quando da lavratura do Auto de Infração, cópia de todos os demonstrativos que embasaram o levantamento fiscal.

No mérito, o recorrente alega que, em dezembro de 2002, foi lavrado contra o seu estabelecimento o Auto de Infração nº 206991.0008/02-5, cujo item 3 cobrava imposto referente a omissão de saídas de mercadorias ocorrida no exercício fechado de 1998, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque. Diz que o débito tributário exigido naquele item foi pago e, no entanto, os estoques finais de 1998 não foram ajustados com base nos saldos apurados naquele Auto de Infração. Explica que, como o estoque final de 1998 corresponde ao inicial de 1999, os saldos que deveriam ser utilizados no presente lançamento eram os demonstrados à fl. 331, após os ajustes referentes ao Auto de Infração anterior. Em seguida, elabora à fl. 331 um

demonstrativo de estoque utilizando os saldos ajustados, cita dispositivo da Portaria nº 445/98 e requer a alteração do saldo inicial das mercadorias do exercício de 1999.

Prosseguindo em suas alegações, o recorrente afirma que, para melhorar os seus controles internos e evitar questionamento do fisco, passou a fazer a contagem física de suas mercadorias mensalmente. Aduz que as fichas de estoques englobavam os saldos físicos existentes nos estabelecimentos matriz e filial, no último dia útil de cada mês. Diz que esses saldos físicos existentes nas fichas de inventário eram remetidos à contabilidade, para serem lançados em planilhas, as quais eram coladas no livro Registro de Inventário.

Explica que, ao iniciar a presente ação fiscal, a autuante compareceu no escritório contábil e, na ausência do contador, solicitou à secretaria (carteira de trabalho à fl. 226) o livro Registro de Inventário. Sentindo-se intimidada pela presença da auditora fiscal, a secretaria imprimiu e apresentou à autuante uma planilha que não refletia a realidade do estoque do estabelecimento. Diz que essa planilha não possuía toda a movimentação de 1999 e, além de conter os estoques da matriz e da filial, era destinada apenas a fins gerenciais. Afirma que a autuante exigiu que a secretaria colasse a planilha no livro Registro de Inventário e assinasse as respectivas páginas. Frisa que a secretaria, além de não ter legitimidade para assinar livros fiscais, não tinha conhecimento das operações ocorridas no estabelecimento, uma vez que na época da ocorrência dos fatos geradores não era funcionária do escritório de contabilidade. Ressalta que, se alguma planilha havia dentro do livro Registro de Inventário, era uma peça gerencial e, portanto, não estava colada no livro, não havendo qualquer pretensão de mudar a relação para corrigir eventuais distorções. Diz que essas informações podem ser comprovadas pelos livros Registro de Inventário da matriz e da filial, pelas fichas de controle de estoque e pelas demais informações contábeis (livros Diário e Razão, Balancetes, Balanços, etc).

Sustenta que a diferença de saída apurada mediante levantamento quantitativo de estoque constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão de documentos fiscais, contudo tal premissa é relativa, estando sujeita à apreciação dos argumentos contábeis, como a apresentação de fichas de controle, do balanço patrimonial, dentre outros elementos. Frisa que a incapacidade da funcionária para subscrever atos contábeis, por si só, torna ilegítimo o levantamento quantitativo. Ressalta que as assinaturas do contador, Sr. Edson Daltro, às fls. 8 e 100, servem apenas para confirmar o recebimento dos anexos do Auto de Infração, não implicando reconhecimento da veracidade das informações ali consignadas. Reitera que, na planilha constante no livro Registro de Inventário, colada pela Sra. Rita de Cássia e assinada pela autuante, não há a assinatura do seu contador.

Ao finalizar, o recorrente solicita a reabertura do prazo de defesa em razão da nulidade suscitada, requer a realização de diligência, apresenta quesitos a serem respondidos e pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Visando comprovar que as quantidades escrituradas no livro Registro de Inventário da matriz contemplavam os saldos finais consolidados da matriz e da filial, o recorrente acostou ao processo uma fotocópia do livro Registro de Inventário da sua filial (fl. 343), bem como uma planilha contendo os estoques de cada estabelecimento e a consolidação deles.

Ao exarar Parecer às fls. 346 e 347, a representante da PGE/PROFIS opina pelo não acolhimento da preliminar de nulidade, alegando que não houve cerceamento do direito de defesa, já que o recorrente recebeu cópia dos demonstrativos em 30/09/04, mesmo dia em que foi lavrado o Auto de Infração, tendo sido o sujeito passivo notificado do lançamento em 20/10/04.

Quanto ao mérito, a ilustre procuradora afirma que as questões suscitadas pelo recorrente já foram enfrentadas pela Junta de Julgamento. Diz que a infração está caracterizada e que o levantamento quantitativo foi realizado com base nos registros do recorrente. Aduz que, se havia erros nos registros apresentados, cabia ao recorrente comprová-los, o que diz não ter sido feito. Ao final, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência à ASTEC, para que auditor fiscal estranho ao feito verificasse se o inventário realizado em 31/12/99 (fl. 100) continha estoque de mais de um estabelecimento (da matriz e da filial) e, caso positivo, fizesse a correção do levantamento quantitativo.

A diligência foi atendida, conforme o Parecer ASTEC Nº 163/05 (fls. 354 a 357). Informou a diligenciadora que o valor do estoque constante no demonstrativo de fl. 344 (R\$1.507.766,68) coincide com o escriturado na contabilidade e informado na Declaração de IRPJ, porém diverge do consignado na DMA da matriz e da filial (R\$726.474,35). Ao final, elaborou um novo demonstrativo de estoque (fl. 363-A) com as quantidades constantes à fl. 344, tendo apurado um débito de R\$217.630,84, valor superior ao exigido no Auto de Infração e divergente do apontado pelo recorrente à fl. 210. A auditora explica que essa diferença decorreu do fato de que na diligência foi considerado como estoque final apenas as quantidades da matriz informada à fl. 344, ao passo que o recorrente computou as quantidades da matriz e da filial.

Em 06/09/2005, o recorrente protocolou a petição de fls. 412 a 415, onde explica que “*quando da apresentação de seu demonstrativo, constante às fls. 344 do presente PAF, a requerente acabou por equivocar-se apresentando na coluna Matriz Quantidade o resultado da subtração do seu saldo real com aquele pertencente à sua filial...*”. Diz que a comparação do demonstrativo de fl. 344 com o livro Registro de Inventário e com os saldos contábeis comprova o equívoco cometido. Solicita que sejam considerados os saldos de inventário constante no demonstrativo de fl. 415 em substituição ao de fl. 344.

Notificado acerca do resultado da diligência, o recorrente se pronuncia afirmando: que o livro Registro de Inventário do estabelecimento matriz foi assinado pela senhora Rita de Cássia Santos da Cunha, pessoa que não tinha autorização para tanto; que o seu saldo de estoque correto era de R\$1.165.529,54, conforme tabela à fl. 424; que as DMAs apresentadas não correspondem à realidade, pois foram fruto de uma “estimativa do saldo de inventário”, objetivando não descumprir a exigência legal; que o estoque apresentado nos livros Diário e Razão e na Declaração de IRPJ importa em R\$1.507.766,88, conforme tabela à fl. 425; que de acordo com a petição protocolada em 06/09/05, os saldos de inventário do estabelecimento matriz totaliza R\$1.165.529,56, consoante tabela à fl. 426; que os valores consignados no demonstrativo de fl. 344 foram extraídos a partir das quantidades existentes no seu estoque em 31/12/99 multiplicado pelo custo de aquisição das mercadorias, apurado pelo método PEPS. Ao concluir o seu pronunciamento, o recorrente diz que o imposto devido na infração em tela é de R\$ 28.768,63, de acordo com os demonstrativos apresentados à fl. 427. Solicita a realização de nova diligência considerando os saldos de estoque apresentados.

Ao se pronunciar nos autos, a autuante afirma que não há motivo para a nulidade do lançamento, pois o recorrente recebeu cópia dos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, conforme se vê às fls. 6, 14, 99, 119 e 121 dos autos.

Quanto ao mérito, a autuante afirma que as omissões de saídas ocorridas no exercício de 1998 e apuradas no Auto de Infração nº 206991.0008/02-5 não interferem no presente lançamento, porém servem para confirmar que o recorrente costuma efetuar vendas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal. Sustenta que as alegações recursais são contraditórias e que, quando a empresa foi fiscalizada em 2002, apresentou o mesmo livro Registro de Inventário (fl. 8). Frisa que, durante a ação fiscal não foi questionada a veracidade do inventário apresentado e nem foi exibido qualquer documento de controle interno que justificassem as modificações pretendidas pelo recorrente. Menciona que os valores constantes na Declaração de IRPJ e nos livros contábeis não modificam a exigência fiscal, pois só indicam o valor total do estoque, sem fazer qualquer referência às quantidades existentes. Aduz que é o livro Registro de Inventário que relaciona as mercadorias existentes em estoque no final dos exercícios. Salienta que os controles internos da empresa não são confiáveis e que várias DMAs apresentadas não estavam de acordo com o livro Registro de Apuração de ICMS.

Prosseguindo em seu arrazoado, a autuante diz que a diligência efetuada comprovou que as alegações do recorrente são infundadas e não merecem fé, uma vez que o demonstrativo de fl. 344 manipula os dados com a finalidade de elidir a autuação. Destaca que, após a diligência ter demonstrado que o valor devido era maior que o cobrado, o recorrente elaborou um novo demonstrativo desconsiderando o já apresentado.

Assegura que o estoque de 31/12/99 é o que se encontra colado no livro Registro de Inventário, o qual foi autenticado e está assinado pela Sra Rita de Cássia Santos da Cunha. Diz que a falta de assinatura do contador não tem implicação no conteúdo do inventário. Sustenta não haver necessidade de uma nova diligência, uma vez que já se comprovou a inexistência de documento que atestasse a veracidade do demonstrativo de fl. 344.

Ao finalizar, a autuante solicita que a autuação seja mantida integralmente e que seja indeferida a solicitação de diligência.

A PGE/PROFIS, em Parecer à fl. 462, reitera todos os termos do Parecer de fls. 346/347, bem como afirma que a diligência efetuada pela ASTEC apenas confirma a correção do lançamento. Ao finalizar, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Na sessão de julgamento, o processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF, para o atendimento das seguintes solicitações:

- 1) que seja verificado se, efetivamente, as quantidades existentes em estoques em 31/12/99 são as consignadas na planilha de fl. 225;
- 2) que seja o recorrente intimado a apresentar as notas fiscais emitidas para a regularização do seu inventário;
- 3) que seja o recorrente intimado a apresentar os documentos fiscais e contábeis que dão respaldo ao valor reconhecido como devido (R\$28.787,63).

A nova diligência foi atendida, conforme o Parecer ASTEC N° 0061/2006 (fls. 468 a 471), tendo a diligenciadora respondido os quesitos acima da seguinte forma:

- 1) Explicou que não era possível afirmar qual a quantidade correta do estoque final, pois se tratava de fato pretérito. Mencionou que o valor informado pelo recorrente (R\$1.165.529,56) coincide com o escriturado na sua contabilidade (fls. 361/362) e na sua declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.
- 2) Afirmou que o recorrente não apresentou as notas fiscais referentes aos citados ajustes, sob o argumento de que o ajuste era efetuado por meio de lançamentos contábeis, no fim de cada mês.
- 3) Aduziu que a diferença entre o demonstrativo apresentado pelo recorrente (fl. 426) reside unicamente no estoque final. Afirmou que os documentos comprobatórios destas quantidades são as fichas de contagem física de estoque (fl. 224). Disse que, caso fosse aceita a argumentação do recorrente, o débito passaria para R\$28.724,34, conforme demonstrado à fl. 472.

Notificado acerca do resultado da diligência, o recorrente afirma que as conclusões da revisora, quanto ao primeiro item da diligência, ratificam as informações já apresentadas pela empresa.

No que tange ao segundo item, afirma que no período em questão não efetuou a emissão de nota fiscal da forma adequada, com o título de ajuste de estoque. Disse que apenas realizava a contabilização dos ajustes. Sustentou que o seu procedimento *“está em perfeita consonância com os procedimentos de auditoria às fls. n.º 168/169, desta douta Secretaria da Fazenda”*.

Em relação ao terceiro item da diligência, o recorrente reitera as alegações já expandidas anteriormente e diz que o valor devido na infração em tela é de R\$28.724,34, conforme apurado pela auditora da ASTEC.

Ao se pronunciar acerca do resultado da diligência, a autuante apresentou, em sessenta e nove laudas (fls. 562 a 630), o seu arrazoado. Após historiar o processo, a autuante passou a se pronunciar, conforme relatado a seguir, em apertada síntese.

Quanto ao primeiro item da diligência, a autuante afirmou que o resultado da revisão foi contrário às alegações do recorrente. Prosseguindo, a autuante frisou que o estoque final a ser considerado é o constante no livro Registro de Inventário, livro fiscal destinado a esse fim específico, nos termos do art. 330 do RICMS-BA. Sustentou que o demonstrativo de fl. 225 não correspondia ao estoque do recorrente existente em 31/12/99, porque esse demonstrativo reproduzia as quantidades consignadas na ficha de controle de estoque da fl. 224, a qual englobava as mercadorias da matriz e da filial.

No que tange ao segundo item, a autuante afirmou que o não atendimento da intimação realizada pela revisora comprova a inexistência das notas fiscais pertinentes aos alegados ajustes de estoques. Aduziu que, agora, a empresa “cria uma estória” para se livrar da imposição fiscal, argumentando que os ajustes eram feitos apenas na escrituração contábil.

Em relação ao terceiro item, a autuante disse que os dados utilizados pela fiscalização foram os contidos no livro fiscal próprio, o Registro de Inventário, ao passo que o recorrente defendia a substituição desses dados por outros contidos na planilha de fl. 225, a qual foi elaborada com base na ficha de estoque. Sustentou que o demonstrativo de fl. 225 foi “montado” pelo recorrente numa tentativa de se eximir da autuação. Frisou que nesta ficha estavam inclusos estoques referentes aos estabelecimentos matriz e filial e, além disso, essas fichas não possuíam respaldo legal, podendo ter sido elaboradas ou manipuladas, a critério do próprio contribuinte.

Prosseguindo em seu arrazoado, a autuante teceu considerações acerca dos documentos acostados pela revisora da ASTEC. Disse que o demonstrativo de fl. 472 não deveria ser acolhido, pois na sua confecção foram utilizados dados da citada ficha de controle de estoque, a qual não possuía respaldo legal, bem como era referente a mercadorias da matriz e da filial.

A autuante também disse que não mereciam ser acolhidas as cartas enviadas pelo contador da empresa, comunicando a existência de diferenças entre a contagem física e a escrituração contábil, pois entendia que tais cartas poderiam ter sido feitas posteriormente à autuação.

Ao finalizar o seu arrazoado, a autuante manteve a autuação em todos os seus termos.

Encaminhado o processo à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer, foi acostado ao processo um pronunciamento do recorrente endereçado ao “Ilmo. Sr. Procurador da Fazenda da Estado da Bahia”. Nesse pronunciamento, o recorrente historia o processo e reitera alegações já expendidas anteriormente, reconhecendo como devido, para a infração em tela, o valor de R\$28.787,63.

Ao exarar o Parecer de fls. 643 a 646, o ilustre representante da PGE/PROFIS discorreu acerca da infração em questão, teceu considerações acerca do livro Registro de Inventário e, em seguida, afirmou que “*não se pode emprestar veracidade à documentação extrafiscal apresentada pelo autuado, especificamente fichas de controle de estoques, em detrimento da informação emoldurada no Livro Registro de Inventário à época da autuação, sob pena de subverter a ordem lógica das coisas, ou seja, de um elemento valer mais que o conjunto.*”

Ao finalizar, o ilustre procurador opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada no Recurso Voluntário, pois os recibos assinados pelo representante da empresa às fls. 6, 14, 99, 119 e 121 dos autos comprovam, de forma incontestável, que o recorrente recebeu cópia dos demonstrativos que embasaram a autuação. Desse modo, não houve cerceamento de defesa e não há razão para que seja decretada a nulidade suscitada pelo recorrente.

Na infração em comento, o recorrente foi acusado de ter deixado de recolher ICMS, no valor de R\$202.873,33, relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, tendo sido a irregularidade apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício aberto de 1999.

O recorrente inicialmente reconheceu como devido o valor de R\$8.881,94 e, posteriormente, admitiu como sendo devida a importância de R\$28.787,63, impugna o restante da exigência fiscal. No Recurso Voluntário, não são questionadas as quantidades das entradas ou das saídas e nem os preços médios apurados pela autuante, apenas alega o recorrente que há erros nos estoques iniciais e finais.

Quanto ao estoque inicial de 1999, diz o recorrente que no Auto de Infração nº 206991.0008/02-5 foi apurada omissão de saída de mercadorias ocorridas no exercício de 1998 e, portanto, o estoque final de 1998 (que corresponde ao inicial de 1999) deve ser ajustado com base nas omissões apuradas naquele Auto de Infração. Não vejo como acatar essa alegação recursal, pois, como já bem explicado na Decisão recorrida, as mercadorias cujas operações de saídas foram omitidas durante o exercício de 1998 não mais estavam em estoque em 31/12/98. É importante ressaltar que a auditoria de estoque foi realizada em exercício fechado e, portanto, na auditoria fiscal devem ser considerados os estoque inicial e final, além das operações de entradas e de saídas ocorridas no exercício em questão (1999).

No que tange ao estoque final de 1999, o recorrente alega que o inventário utilizado pela autuante continha os estoques dos estabelecimentos matriz e filial, foi assinado por pessoa não habilitada e tinha apenas fins gerenciais. Para embasar sua alegação, apresentou demonstrativos com as quantidades e os valores dos estoques finais que, no seu entendimento, refletiam a realidade.

Visando a busca da verdade material, o processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF, para que fosse verificada a veracidade das alegações recursais. Cumprida a diligência, a auditora fiscal estranha ao feito afirmou que o valor do estoque constante no demonstrativo apresentado pelo recorrente à fl. 344 (R\$1.507.766,68) estava de acordo com a Declaração de IRPJ e com os livros Diário e Razão, porém divergia do informado nas DMAs. Salientou que a coincidência entre o valor consignado nos livros contábeis e na Declaração do IRPJ não comprova a veracidade das quantidades consignadas no demonstrativo de fl. 344. Refez o levantamento quantitativo utilizando as quantidades consignadas pelo recorrente no demonstrativo de fl. 344 e apurou um débito de R\$217.630,84, superior ao originalmente exigido no Auto de Infração. Em consequência desse novo valor apurado, o recorrente voltou a se pronunciar nos autos solicitando que o demonstrativo de fl. 344 seja substituído pelo de fl. 415.

Da análise das peças processuais, considero que os estoques consignados nos livros Registro de Inventário de fls. 8 e 100, apresentados à autuante são válidos, pois foram os apresentados pela própria empresa. Os citados livros foram autenticados e assinados pelo contador da empresa (ver Termo de Abertura à fl. 7), como exige a legislação, todavia o fato de os inventários terem sido assinados por uma funcionária do escritório de contabilidade não os invalidam, pois efetuar inventário não é tarefa privativa de contador. Também, considero relevante na formação de minha convicção o fato de que só após a autuação o recorrente alegou a existência de erros no inventário e, além disso, não apresenta qualquer prova dessa sua alegação.

O fato de os livros contábeis e a Declaração de IRPJ terem o mesmo valor que o apresentado no demonstrativo de fl. 344 não elide a autuação, pois esses documentos não trazem a quantificação das mercadorias existentes em estoque. Do mesmo modo, ressalto que as DMAs apresentadas pelas empresas indicam valores que somados divergem do valor total citado pelo recorrente. Além disso, observo que quando a diligência da ASTEC apurou um novo valor mais desfavorável ao recorrente, de pronto, o recorrente elaborou um novo demonstrativo, onde foram modificados os valores unitários e as quantidades, mantendo, todavia, o valor total original.

Quanto aos elementos trazidos na última diligência, considero que os mesmos não possuem o condão de invalidar a ação fiscal. O recorrente não apresentou as notas fiscais referentes aos ajustes alegados; a ficha de controle de estoque é um documento extrafiscal de livre impressão do próprio recorrente, a qual é emitida e escriturada sem qualquer controle fiscal; as cartas enviadas pelo contador da empresa também não se mostram capazes de modificar os dados constantes no livro Registro de Inventário. Ademais, é relevante observar que essas fichas de controle de estoque só foram apresentadas em fase recursal, o que evidencia que elas foram confeccionadas após ação fiscal.

Em face do acima comentado e, em consonância com os Pareceres da PGE/PROFIS, considero que a infração em tela está caracterizada e que foi correta a Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206769.0004/04-6, lavrado contra **TEICO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (BROOKSFIELD)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$204.679,17**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$203.033,73 e 60% sobre R\$1.645,44, previstas no art. 42, incisos III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$120,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da citada lei, com os acréscimos moratórios conforme a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. PGE/PROFIS